



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. ENIO BACCI)

**DESARQUIVADO**

ASSUNTO:

Proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

DESPACHO: 04/03/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

AO ARQUIVO em 03 de abril de 19 97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.815 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 1997  
(DO SR. ENIO BACCI)



Proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos.

Parágrafo único - A carteira de identidade é o documento comprobatório da idade do comprador.

Art. 2º - O Governo Federal através de seus Ministérios organizará campanhas educativas sobre o alcance desta Lei.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades de:

- I - multa;
- II - interdição da atividade comercial;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

As estatísticas da OMS revelam que no Brasil temos 40 milhões de jovens menores de 20 anos. Deles, 12 milhões já são fumantes. Isso significa que nos próximos trinta anos teremos pelo menos 3 mil mortes prematuras relacionadas ao fumo.

Pela Lei, apenas com a apresentação da carteira de identidade, comprovando a idade do comprador, é que os cigarros poderão ser vendidos. O comerciante



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que infringir as determinações da proposta sofrerá sanções que incluirão desde o pagamento de multas, à interdição da atividade ou até mesmo o fechamento do estabelecimento. Nossa expectativa é que esta proposta sirva também para suplementar o Estatuto da Criança e do Adolescente que não é incisivo a ponto de citar o cigarro, quando aborda as proibições de venda de produtos que causam dependência.

Sala das sessões, <sup>04/03</sup> 1997.

**Deputado ENIO BACCI**  
**PDT/RS**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995 (Do Sr. Vic Pires Franco)

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É proibida a venda de cigarro e de todas as outras formas de produtos derivados de tabaco, para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo anterior constitui crime de ação pública incondicionada, passível de pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 3º - Aplica-se ao crime definido nesta Lei as normas gerais da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

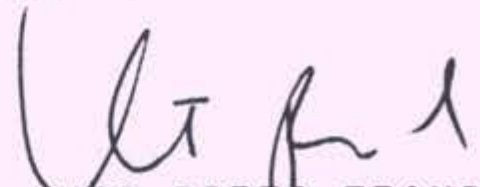
A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes. Dentre aqueles elencados no art. 81 do citado diploma legal, destacam-se armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, fogos, revistas e publicações de cunho pornográfico, bilhetes lotéricos e equivalentes.

Estranhamente aquela Lei não declinou, de forma clara, a proibição da venda a crianças e adolescentes de cigarro, fumo de rolo, charuto e correlatos, que são tão maléficos à saúde dos seus usuários quanto o são todos os produtos constantes da lista.

A proposta em tela visa dificultar o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a prática do tabagismo, pela simples proibição da venda de cigarros e produtos afins as crianças e adolescentes.

Espero que esta Casa acolha esta sugestão, aprovando-a, sem demora, para que a nossa juventude possa ser protegida dos males do tabagismo.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 1995.

  
Deputado VIC PIRES FRANCO

## JUSTIFICAÇÃO

Comprovadamente a utilização do tabaco, seja em forma de cigarro, cachimbo, charuto, rapé, cigarro de palha ou fumo de rolo, é extremamente prejudicial a saúde, não somente daquele que faz uso direto do produto, como também daqueles que involuntariamente sofrem com a poluição causada pelo lançamento de fumaça no ambiente que compartilham com o fumante

A estimativa é de que hoje no Brasil cerca de 100 a 150 mil pessoas morrem precocemente vitimadas por doenças decorrentes ou agravadas pela prática do tabagismo. As causas desses óbitos são: doenças coronárias, como o infarto e a angina; doenças pulmonares, como a bronquite crônica, enfisema e o câncer, além de outras doenças comuns nos fumantes, como as rino-faringites, catarros e rouquidões crônicas, gastrite, úlceras de estomago e duodeno.

A parcela especializada em tabagismo dentre os profissionais de saúde é unânime em afirmar que o risco de óbito entre fumantes cresce na razão inversa da idade em que se começou a fumar e na razão direta da quantidade de cigarros fumados. Ou seja, quanto mais cedo se começar o vício do fumo, maior é o risco de óbito prematuro.

Em outras palavras, vale dizer que a criança e o adolescente são muito mais sensíveis aos malefícios do tabagismo. As crianças sucumbem muito mais facilmente à poluição do cigarro e sofrem frequentes infecções respiratórias como consequência. As estatísticas comprovam que os filhos de pais fumantes, confinados em ambientes poluídos, sofrem muito mais hospitalizações por problemas pulmonares, tais como bronquite, bronquiolite, asma, pneumonia, e broncopneumonia, do que os de pais não fumantes. Em projeção, podemos entender o que ocorre com as crianças que fazem uso direto do fumo.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (\*)

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I PARTE GERAL

---

#### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

---

#### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

---

#### *Seção II* Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I — armas, munições e explosivos;
  - II — bebidas alcoólicas;
  - III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
  - IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
  - V — revistas e publicações a que alude o art. 78;
  - VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.
- 
-



I3C06\* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TAVORA  
SIGRIDSEARCH - QUERY  
00005 PL A 00842

PL\_008421995 DOCUMENT= 1 OF 1

## IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL\_00842 1995 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 23 08 1995AUTOR DEPUTADO : VIC PIRES FRANCO. PFL PA  
EMENTA DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARRO E DE TODAS AS FORMAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE TABACO PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE.

INDEXAÇÃO PROIBIÇÃO, VENDA, CIGARRO, DERIVADOS, TABACO, FUMO, MENOR, LIMITE DE IDADE, DESCUMPRIMENTO, PENALIDADE DE DETENÇÃO, MULTA.

## DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

## PROPOS-ANEXADAS

PL\_00903 1995 PL\_01014 1995 PL\_02060 1996 PL\_02129 1996  
PL\_02133 1996 PL\_02277 1996 PL\_02463 1996 PL\_02501 1996

## ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
03 12 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT, AOS PL\_1014/95, PL\_2463/96 E PL\_2501/96 COM SUBSTITUTIVO, CONTRARIO A ESTE E AOS PL\_903/95, PL\_2060/96 E PL\_2277/96, APENSADOS, E PELA DESAPENSAÇÃO DO PL\_2129/96 E PL\_2133/96.

## TRAMITAÇÃO

23 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP VIC PIRES FRANCO.  
01 09 1995 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CSSF E CCJR.  
01 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 29 08 95 PAG 20130 COL 02.  
04 09 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)  
ENCAMINHADO A CSSF.  
22 09 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  
DCN1 22 09 95 PAG 23312 COL 01.  
02 10 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.  
21 09 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
RELATOR DEP JOFRAN FREJAT.  
DCN1 27 09 95 PAG 23893 COL 02.  
04 12 1995 (CD) MESA DIRETORA  
DEFERIDO OF 485/95-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL\_903/95, A ESTE.  
13 11 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PARECER PRELIMINAR DO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT, PELA APENSAÇÃO DO PL\_903/95, A ESTE.  
26 06 1996 (CD) MESA DIRETORA  
REVISÃO DO DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO, PARA DETERMINAR



25 06 1996 QUE ESTE PROJETO SEJA SUBMETIDO AO PLENARIO DA CASA  
APOS O EXAME DAS COMISSOES COMPETENTES.  
(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT, A ESTE  
E AO PL. 903/95, APENSADO, E FAVORAVEL AO PL. 1014/95.  
APENSADO.

09 07 1996 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CSSF E CCJR.  
(NOVO DESPACHO).

09 07 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DDO 26 09 96 PAG 25843 COL 01.

12 07 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
ENCAMINHADO AO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT, PARA  
COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER.

05 12 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:  
05 SESSOES.

17 12 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

T0601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



I3006\* `COPY` SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA  
SIGRID

SEARCH - QUERY  
00006 4

PL 021331996 DOCUMENT= 5 OF 7

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL 02133 1996 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 03 07 1996

CÂMARA : PL 02133 1996

AUTOR DEPUTADO : ILDEMAR KUSSLER, PSDB RO

EMENTA PROIBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E CIGARROS A MENORES DE 18 ANOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDEXAÇÃO PROIBIÇÃO, VENDA, COMERCIALIZAÇÃO, FORNECIMENTO, BEBIDA ALCOOLICA, CIGARRO, FUMO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, MENOR, IDADE, ESTABELECIMENTO, COMERCIAL, MARGEM, RODOVIA, POSTO DE GASOLINA, INFRATOR, PENA DE DETENÇÃO, PERIODO, MES, ANO, PROPRIETARIO, PAGAMENTO, MULTA, REINCIDENCIA, AUMENTO, PENA.

ULTIMA AÇÃO

ANEXO ANEXADO  
23 07 1996 (CD) MESA DIRETORA  
APENSE-SE AO PL 842/95

TRAMITAÇÃO

03 07 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ILDEMAR KUSSLER.  
23 07 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DDD 01 08 96 PAG 21533 COL 01.

10607\* FIM DO DOCUMENTO

**PL.-2815/97**

**Autor:** ENIO BACCI (PDT/RS)

**Apresentação:** 04/03/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos e dá outras providências.

**Despacho:** Apense-se ao PL 842/95

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex<sup>a</sup> a reapresentação e continuidade no tramite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 22/95	PL nº 306/95	PL 424/95
PL nº 440/95	PL nº 629/95	PL nº 2814/97
PL nº 2815/97	PL 2913-A/97	PL nº 2953/97
PL nº 2954/97	PL nº 3134/97	PL nº 3154/97
PL nº 3446/97	PL nº 3450/97	PL nº 3478-B/97
PL nº 3.479/97	PL nº 3480-A/97	PL nº 3538/97
PL nº 3548/97	PL nº 3595/97	PL nº 3832/97
PL nº 3987/97	PL nº 3988/97	PL nº 3989/97
PL nº 3990/97	PL nº 3991/97	PL nº 3992/97
PL nº 3993/97	PL nº 3994/97	PL nº 3995/97
PL nº 4083/98	PL nº 4084/98	PL nº 4085/98
PL nº 4086/98	PL nº 4087/98	PL nº 4088/98
PL nº 4089/98	PL nº 4090/98	PL nº 4091/98
PL nº 4226/98	PL nº 4227/98	PL nº 4463/98
PL nº 4483/98	PL nº 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

**DEPUTADO ENIO BACCI**

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente